



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 12898.002144/2009-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.853 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** EDUARDO JORGE CHAME SAAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Somente é cabível o pedido de diligência quando esta for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-30.192 (fl. 359), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2004, consubstanciado no Auto de Infração As fls. 322 a 327.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 217.318,35, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 162.988,76, e juros moratórios cabíveis.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração e no Termo de Constatação e Verificação Fiscal As fls. 313 a 317, versando sobre a seguinte infração:

001 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

De posse dos extratos de movimentação financeira do contribuinte e de seu cônjuge (fls. 18 a 137; fls.145 a 164; e fls. 211 a 258), parte apresentada pelos próprios e parte obtida mediante RMF (fl. 206 e 207), a fiscalização selecionou uma série de depósitos bancários e intimou o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas. Tendo em vista que a declaração de rendimentos do contribuinte foi em conjunto com seu cônjuge, foram também incluídas as contas deste.

Entendendo que o contribuinte não comprovou a origem de parte dos valores questionados, a fiscalização, com base no Art. 42, da Lei n.º 9.430/96, lavrou auto de infração considerando como receita omitida esta parcela não comprovada.

Os depósitos bancários lançados como receita omitida encontram-se listados As fls. 318 a 321, com discriminação individualizada de banco, agência, conta, data, histórico e valor.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 30/11/2009 (fl. 331 - verso), o contribuinte protocolizou impugnação em 22/11/2009 (fls. 332 a 336), em que apresenta as seguintes razões:

- que seria necessário deduzir o saldo disponível constante da declaração de rendimentos de 2003 em moeda ou aplicações financeiras, pois estes valores constituem ingresso capaz de justificar aplicações financeiras ou depósitos no ano subsequente;
- que ocorreu a decadência em razão da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, salvo para o caso do mês de dezembro de 2004;
- que a tributação com base em depósitos bancários é realizada sempre em caráter de presunção, sendo necessário que se demonstre a natureza do depósito e que ele efetivamente importe rendimento tributável, porque os depósitos podem derivar de diversas origens sem que isso signifique a existência de rendimentos tributáveis, como seria o caso de cheques reapresentados, transferências entre contas, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou isentos etc;
- que os valores disponíveis indicados na declaração de rendimentos devem ser levados em conta, porque evidentemente constituem origem para as aplicações financeiras (R\$

850.000,00 em espécie; R\$ 50.000,00 pela venda de um automóvel Volvo; disponibilidades financeiras diversas decorrentes de investimentos no banco Itaú, CEF e Banco de Boston; valores quitados parcialmente em empréstimos concedidos pelo Banco de Boston; saldo de rendimentos disponíveis constantes da declaração de rendimentos no valor de R\$ 18.800,00; rendimentos isentos no valor de R\$ 6.613,45);

- que há comprovação dos seguintes rendimentos adicionais:

a) R\$23.140,60 pagos pela empresa Suape Têxtil SA (fl. 340);

b) Transferência de depósitos entre agências no valor de R\$ 3.000,00, conforme carta de 28/09; e de R\$ 20.600,00, R\$ 5.400,00, R\$ 1.150,00, R\$ 1.020,00 e R\$ 1.200,00, conforme carta de 20/08/2009 (fls. 341 e 342);

c) Comprovante de venda de veículo (fl. 343);

d) Transferência entre contas (fls. 344 a 347);

e) Reembolso de despesas médicas no valor de R\$ 538,96, R\$ 1.016,40 e R\$ 4.900,00 (fls.348 a 350);

- que a fiscalização não identificou o indispensável fundamento que vincula o valor de depósito aos rendimentos tributáveis;

- que os depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 deveriam ser, em qualquer hipótese, excluídos do lançamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 13-30.192 (fl. 359), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

O § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 determina que não sejam considerados para fins de apuração de omissão de rendimentos os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física. Portanto, nos casos em que se confirma a transferência, cumpre excluir o depósito da base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 373, pugnando pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada.

Registre-se, desde já, que, em relação ao objeto da autuação, o Contribuinte, em sua peça recursal, não se desincumbiu de demonstrar / comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização em suas contas bancários. Não o fez, sequer, por amostragem.

De fato, a irresignação do Recorrente em sede de recurso voluntário, conforme demonstrado no relatório supra, restringe-se a pugnar pela conversão do julgamento em diligência, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

(...) a fim de cumprir o que determina a legislação, ou seja, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos em voga, o Impugnante necessita de maiores informações acerca dos créditos em sua conta, como, por exemplo, os nomes dos depositantes e/ou microfimes dos cheques.

Por tal motivo é que solicitou tais elementos de prova por diversas vezes às instituições financeiras em que mantém conta-corrente ainda no curso do Mandado de Procedimento Fiscal (doc.04). Noutras palavras, o Impugnante diligenciou (e continua a diligenciar) para obter mais informações acerca das operações destacadas, sendo que até aqui não logrou êxito em obtê-las.

Frise-se que o Impugnante não se insurge em momento algum contra a inversão do ônus da prova prevista na legislação, mas tão-somente explica, e traz prova documental, de que necessita de tais informações das instituições financeiras para que possa comprovar a origem dos créditos.

Contudo, em que pese o esforço empreendido na busca por tais informações, as instituições financeiras ainda não apresentaram qualquer resposta aos pedidos formulados, fato que inviabiliza por completo a comprovação da origem dos créditos no momento.

Em razão disso, obviamente, é que o presente feito carece da instrução necessária ao correto julgamento, especialmente se se atentar para a indispensabilidade do princípio da verdade material a nortear o Processo Administrativo Fiscal.

(...)

Com efeito, uma vez prestadas as informações pelas instituições financeiras, o Impugnante poderá comprovar, de maneira cabal e definitiva, o equívoco perpetrado pela autoridade lançadora.

Ora, é cediço que o legislador pátrio estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas/rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, única e exclusivamente, à comprovação da origem dos recursos que transitaram pela conta dos contribuintes.

E com a inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte, no caso o Impugnante, o dever de provar a origem de tais recursos.

Todavia, torna-se imperioso ressaltar que esta inversão prevista na legislação fiscal não pode servir de fundamento para que sejam cometidos arbítrios pela Administração Pública, impossibilitando o Impugnante de comprovar a origem dos recursos dos depósitos em sua conta bancária.

Afinal, conforme abordado durante toda a peça, produção de tais provas deverá ser feita mediante diligência ser realizada junto às instituições financeiras em que se deram os depósitos ensejadores da presunção de omissão, mormente pelo fato de o Impugnante já ter diligenciado junto àquelas sem lograr o êxito buscado.

Pois bem!

Sobre o tema – conversão do julgamento em diligência - os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, o pedido de diligência do Requerente deveria estar acompanhado de elementos que pudessem considerar como indícios de prova da origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização com origem não comprovada, o que não se verifica no caso em tela, conforme já mencionado linhas acima.

Portanto, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência da instrução probatória de responsabilidade do Contribuinte.

Como cediço, o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários, que tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

As alegações do contribuinte, em sede de recurso voluntário, resumem-se a pugnar pela conversão do julgamento em diligência.

Assim, resta claro que o contribuinte não logrou êxito em comprovar com documentação idônea a origem dos recursos detectados em suas contas, é de se manter a decisão de primeira.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior